

A. I. Nº - 110427.0002/02-7  
**AUTUADO** - COMERCIAL DE LOUÇAS E ALUMÍNIO SÃO DOMINGOS LTDA.  
**AUTUANTE** - NELIO MANOEL DOS SANTOS  
**ORIGEM** - INFRAZ ITABUNA  
**INTERNETE** -13.06.02

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0197-01/02**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO A MAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado nos autos descaber a infração. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDA DE MERCADORIAS SEM A EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença das quantidades saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem a emissão da documentação fiscal exigível e, consequentemente, sem o recolhimento do imposto devido. Infração reconhecida pelo sujeito passivo. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. a) ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. Fato admitido pelo sujeito passivo. b) FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE SAÍDAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Os documentos fiscais emitidos e não escriturados confirmam a realização de operações de circulação de mercadorias sujeitas ao imposto. Comprovado descaber parte da autuação. Infração parcialmente subsistente. 4. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VENDAS A MICROEMPRESAS. IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. Autuado comprova descaber parte do valor exigido. A legislação da época previa a substituição tributária na situação em exame. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 28/02/02, exige imposto no valor de R\$23.084,69, pelas seguintes irregularidades:

- 1) utilização a mais de crédito fiscal, no valor de R\$225,05, no mês de fevereiro/97, nas entradas de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação;
- 2) falta de recolhimento do ICMS relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado através de levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, no exercício de 1998, no valor de R\$17.896,09;
- 3) omissão de saída de mercadorias tributáveis apuradas através de entradas de mercadorias não contabilizadas. Refere-se às notas fiscais nºs 14280 e 35949, ICMS no valor de R\$734,38;

- 4) omissão de saída de mercadorias e/ou serviços decorrentes do não lançamento do documento fiscal nos livros fiscais próprios. Refere-se a diversas notas fiscais de saídas, modelo 1, não escrituradas no livro próprio, ICMS no valor de R\$3.884,87;
- 5) deixou de recolher ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, inscritos na condição de microempresa. Refere-se a diversas notas fiscais de saída, modelo 1, não escrituradas no livro próprio, no valor de R\$317,30.

O autuado, à fl. 35, apresenta defesa argumentando que a exigência fiscal relativa a utilização indevida de crédito fiscal inexiste, já que o crédito não destacado na Nota Fiscal nº 2532 de 09/12/96 foi regularizado com a emissão da Nota Fiscal Complementar de nº 002804, de 07/02/97, escriturada no livro de registro de entrada, conforme estabelece os dispositivos legais do RICMS/BA e, para comprovar suas alegações anexou cópia (3<sup>a</sup> via) da referida nota e cópia xerográfica da folha do livro de Registro de Entrada (fls. 36/37).

Quanto a falta de escrituração da nota fiscal nº 910 (saída) com data de emissão de 28/01/98, valor base de cálculo R\$1.304,00 - ICMS no valor de R\$221,68 (normal) e R\$44,33 (substituto), alegou que o documento se encontra escriturado e os impostos recolhido, anexando cópias xerográficas de folhas do livro fiscal e DAE's recolhidos (fls. 38 a 40).

O autuante, à fl. 42, informa que cabe razão ao autuado quanto a alegação de improcedência da infração 1, haja vista não ter ficado esclarecido no curso da ação fiscal a legitimidade do crédito fiscal , o que foi feito somente após a lavratura do Auto de Infração. Reconhece que deve ser excluído do lançamento fiscal o valor de R\$252,05.

Também concorda com as alegações do defendantem em relação a parte das infrações 4 e 5, nos valores de R\$221,68 e R\$44,33, respectivamente, justificando que quando da ação fiscal escapou a sua percepção o registro da nota fiscal de saída nº 910, por ter sido escriturada em data posterior à sua emissão, embora dentro do mês. Assim, entende que deveram ser excluídas do Auto de Infração.

Conclui reconhecendo descaber a cobrança na quantia total de R\$518,08, ficando o lançamento retificado para R\$22.566,63, valor já reconhecido pelo autuado.

## VOTO

O presente processo exige imposto pelas seguintes infrações: utilização a mais de crédito fiscal, levantamento quantitativo de estoque por omissão de saída de mercadorias, presunção legal de operações não contabilizadas, não escrituração de notas fiscais de saídas, imposto retido e não recolhido, infrações abrangendo o período de 1997 e 1998.

O defendantem reconheceu devido o imposto relativo as infrações 2, 3 e parte das infrações 4 e 5, no valor total de R\$22.566,63, apresentando contestação apenas em relação a infração 1 e parte das infrações 4 e 5 do presente Auto de Infração.

Em relação as parcelas questionadas o impugnante trouxe aos autos provas materiais da inexistência da infração, quais sejam:

- para comprovação da inexistência de crédito fiscal utilizado a mais (infração 1), fez a juntada da 3<sup>a</sup> via de nota fiscal nº 002804 complementar da nota fiscal original nº 002532, além de cópia xerográfica de folha do livro Registro de Entradas, no valor de R\$252,05;

- anexou cópia xerográfica de folha do livro Registro de Saída e DAE's de pagamento do imposto relativo a nota fiscal nº 000910 (ICMS normal e substituto), nos valores de R\$221,68 e R\$44,33.

Desta maneira, o valor do imposto devido passa a ser o abaixo demonstrado:

Infração	Data vencimento	Imposto devido
02	09/01/99	17.896,09
03	09/03/98	734,38
04	09/04/97	49,00
04	09/05/97	894,45
04	09/02/98	243,12
04	09/04/98	2.006,06
04	09/05/98	470,56
05	15/05/97	178,87
05	15/05/98	94,10
TOTAL	-	22.566,63

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 110427.0002/02-7, lavrado contra **COMERCIAL DE LOUÇAS E ALUMÍNIO SÃO DOMINGOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$22.566,63, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 70%, sobre os valores de R\$17.896,09, R\$734,38 e R\$ 3.663,19, e 150% sobre R\$ 272,97, previstas no art. 42, III e V, "a", da Lei nº 7.014/96 e, dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de junho de 2002.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR